



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.968 –  
CLASSE 22ª – LUIS EDUARDO MAGALHÃES – BAHIA.**

**Relator:** Ministro Carlos Ayres Britto.

**Agravante:** Oziel Alves de Oliveira.

**Advogado:** Dr. Rafael de Medeiros Chaves Mattos e outros.

**Agravado:** Coligação Aliança do Povo (PDT/PT/PTB/PMDB/PTN/PPS/  
PSDC/PSDB/PRONA).

**Advogado:** Dr. Luiz Viana Queiroz e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.  
PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REPRESENTAÇÃO.  
POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.  
CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso contra expedição de diploma deve admitir todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial.

2. O Tribunal Superior Eleitoral admite a prova pré-constituída "*colhida em representação que tenha ou não decisão judicial proferida*" (REspe nº 21.378/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

3. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade em desprover o Agravo Regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 24 de abril de 2008.

  
MARCO AURÉLIO

– PRESIDENTE

  
CARLOS AYRES BRITTO

– RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, Cuida-se de agravo regimental, manejado contra decisão que deu provimento a recurso especial (fls. 443-445)<sup>1</sup>.

2. Pois bem, nesta nova investida recursal, sustenta o agravante que: a) o não conhecimento do RCED foi motivado pela

<sup>1</sup> O recurso merece acolhida. Adoto, como razões de decidir, o parecer do Ministério Público Eleitoral, vazado nos seguintes termos (fls. 426-430):

"(...)

O presente recurso merece prosperar.

A Coligação recorrente refuta o acórdão vergastado, com base em precedentes da Corte Superior, ao afirmar a desnecessidade da judicialização da prova e a possibilidade de sua produção nos próprios autos do recurso contra a diplomação.

Daí, o centro da controvérsia residir na exigência ou não da prova pré-constituída, entendida essa como a formalizada em outros autos, ainda que sem o trânsito em julgado ou mesmo pronunciamento judicial, para instruir o recurso contra a diplomação, com base no art. 262, IV.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral evoluiu no sentido de se aceitar a produção de provas nos próprios autos do recurso contra a diplomação. Para tanto, basta o recorrente apresentar prova suficiente ou indicar, no momento da interposição do recurso, as provas que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

No caso dos autos a Coligação recorrente apresentou oito representações judiciais com base em abuso de poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas aos agentes públicos e, requereu a oitiva de testemunhas, de perícias, requisição ao juízo de novas provas.

Desse modo, é possível que se produza prova no recurso contra a diplomação, razão pela qual entendo que o Tribunal Regional deve proceder à instrução do feito.

Nesse sentido, precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

'Recurso contra a diplomação - Prefeito candidato à reeleição - Abuso do poder - Distribuição de dinheiro a eleitores, na véspera da eleição, pessoalmente pelo prefeito, na sede da Prefeitura - Apreensão da quantia remanescente pelo juiz eleitoral.

Documentos - Juntada com a inicial - Provas não contestadas - Fatos incontroversos.

Prova - Produção - Possibilidade - Arts. 222 e 270 do Código Eleitoral - Redação - Alteração - Lei nº 4.961/66.

1. Possibilidade de se apurar fatos no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente apresente prova suficiente ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

2. A Lei nº 4.961/66 alterou os arts. 222 e 270 do Código Eleitoral, extinguindo a produção da prova e apuração de fatos em autos apartados, passando a permitir que isso se faça nos próprios autos do recurso'.

(RESPE 19592/PI, Min. Fernando Neves da Silva RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 4, Página 242)

'RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PROVA JUDICIALIZADA. DESNECESSIDADE. PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

No recurso contra a diplomação, basta ao Recorrente apresentar prova suficiente ou indicar, no momento da interposição do recurso, as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

Não se exige a produção da prova e a apuração dos fatos em autos apartados.

Agravo Regimental desprovido'.

(RESPE 25.301/PR, Min. José Gerardo Grossi DJ - Diário de Justiça, Data 07/04/2006, Página 166)

Do exposto, o parecer é pelo provimento do recurso especial.

(...)"

2. Com efeito, no julgamento do RCED nº 671, ficou assentado "a admissão de todos os meios de provas admitido em Direito", desde que particularizadamente indicados no recurso contra expedição de diploma". E a prova testemunhal limitada "ao número máximo de 6 para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos, nos termos do inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90".

3. Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de possibilitar a produção de provas no RCED, expressamente indicadas na inicial (§ 7º do art. 36 do RITSE).

Publique-se.

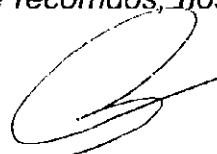
imprestabilidade da prova acostada, dado que oriundas de representações ajuizadas com base no art. 96 da Lei das Eleições. Daí alegar que esta Corte Superior não poderia enfrentar a questão do deferimento ou não de provas, uma vez que *“o recurso especial foi interposto por violação ao art. 270 do CE, no pertinente à produção de provas, mas não atacou diretamente a questão do conhecimento ou não do RCED”* (fl. 451); b) a questão da produção de provas, solicitadas na petição de interposição do RCED, não foi tratada no acórdão embargado, somente no julgamento do embargos de declaração que tal matéria foi debatida; c) o recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico, razão pela qual o recurso especial não deveria ser conhecido por dissídio jurisprudencial. Pretender, portanto, a reforma da decisão recorrida.

3. Havendo mantido a decisão agravada, submeto o presente recurso à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator):  
Senhor Presidente, bem vistas as coisas, penso que o recurso não merece prosperar. De saída anoto que, conforme consignado na decisão agravada o entendimento desta Casa de Justiça é de que *“no recurso contra expedição de diploma, basta ao Recorrente apresentar prova suficiente ou indicar, no momento da interposição do recurso, as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral”* (REspe 25.301/PR, relator Min. José Gerardo Grossi DJ - Diário de Justiça, Data 07/04/2006, Página 166). Mais: no julgamento da RCEd nº 671, ficou assentado *“a admissão de ‘todos os meios de provas admitido em Direito’, desde que particularizadamente indicados no recurso contra expedição de diploma”*. E a prova testemunhal limitada *“ao número máximo de 6 para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos, nos termos do inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90”*.



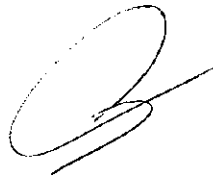
6. Por outro giro, quanto à suposta imprestabilidade das provas oriundas de representações, assento que *“segundo a firme jurisprudência desta Corte, em recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, a prova pré-constituída pode ser colhida em representação que tenha ou não decisão judicial proferida”* (REspe nº 21.378/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.5.2004).

7. Como se não bastasse, não merece prosperar a suposta ausência de prequestionamento do art. 270 do CE. Digo isso porque: a) o pedido feito na petição de interposição do RCED é claro ao requerer a referida produção de provas; b) o ora agravado, ao opor embargos de declaração, forçou o debate explícito do referido dispositivo. Patente, assim, o prequestionamento da matéria.

8. Por fim, segundo assentei na decisão agravada, a recorrente, ora agravada, demonstrou a divergência jurisprudencial, uma vez que acostou precedentes que apresentavam semelhança fática e jurídica com acórdão recorrido.

9. Com estes fundamentos, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e desprovejo o recurso.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'B' followed by a horizontal line and a short vertical stroke.

## EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 25.968/BA. relator: Ministro Carlos Ayres Britto. agravante: Oziel Alves de Oliveira (Adv.: Dr. Rafael de Medeiros Chaves Mattos e outros). Agravado: Coligação Aliança do Povo (PDT/PT/PTB/PMDB/PTN/PPS/PSDC/PSDB/PRONA) (Adv.: Dr. Luiz Viana Queiroz e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 24.4.2008.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b></p> <p><b>Justiça de</b> <u>17/02/08</u> <b>fls.</b> <u>7</u>.</p> <p><b>Eu,</b> <u>Weslei Machado Alves</u> <b>lavrei a presente certidão.</b></p> <p style="text-align: center;"><small>Analista Judiciária</small></p>
--